



LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, e sua devida adequação à Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual, em condições de dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de serviços especiais, nos termos da lei;

II - políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos, através de assistência médica, jurídica, psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

§1º Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, descritos no **caput** deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública, através de seus órgãos pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais legalmente constituídas.

§2º As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o artigo 95 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e estarão sujeitas às medidas previstas no artigo 97 da mesma lei federal.

Art. 3º São órgãos de garantia da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CTDCA;

III - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.



CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Natureza do Conselho

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei Complementar nº 30, de 28 de dezembro de 1999, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, em todos os níveis, aos direitos da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - atuar na formulação de estratégias e controle da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, atividades, programas, projetos e planos, inclusive quanto à captação e aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

III - estabelecer as diretrizes e prioridades a serem incluídas no plano municipal de proteção integral à criança e ao adolescente do Município, em tudo quanto se refira ou possa afetar as suas condições de vida;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como assim suas alterações, e que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-assistida.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;



VII - elaborar seu regimento interno e eleger sua diretoria;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro governamental, nos casos de vacância e término de mandato;

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Tutelar;

X - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações, atividades, programas e projetos de proteção integral à criança e ao adolescente, no âmbito do Município;

XI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – opinar sobre o orçamento municipal destinado às ações, programas, atividades e projetos de proteção integral à criança e ao adolescente;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para atividades esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I - 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um titular e um suplente de cada uma das seguintes áreas: social, de saúde, educacional, financeira e jurídica;

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes indicados por entidades não governamentais ou escolas, escolhidos em assembleias especialmente convocadas para esse fim;

III - A Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida na primeira reunião de cada mandato de seus membros e será constituída de, no mínimo, Presidente, Vice-Presidente e Secretário, nos termos do regimento interno;

IV - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º O processo de escolha dos membros representantes das entidades não governamentais e escolas para a composição do CMDCA obedecerá as seguintes disposições:



I - A escolha dos representantes será realizada em Assembléia Geral, constituída pelas entidades não governamentais e escolas, devidamente credenciadas, convocada pelo CMDCA;

II - Para indicar candidato a membro do CMDCA a entidade deverá:

- a) apresentar seu Estatuto Social;
- b) estar cadastrada no CMDCA, exceto na constituição inaugural do Conselho;
- c) ter existência mínima de 1 (um) ano;
- d) no caso de entidade escolar, apresentar autorização de funcionamento emitida pelo órgão de ensino competente.

III - Os candidatos indicados pelas entidades não governamentais ou escolas deverão preencher os requisitos do artigo 18, respeitados os impedimentos do artigo 20 desta lei;

IV - Cada entidade não governamental ou escola poderá credenciar apenas 1 (um) candidato, com seu respectivo suplente;

V - As entidades não governamentais ou escolas que desejarem participar da Assembléia Geral para escolha de representantes ao CMDCA, com direito a voto, deverão credenciar-se junto ao CMDCA, apresentando:

- a) prova de sua existência legal;
- b) indicação de um nome e seu suplente, escolhidos em assembléia geral da entidade não governamental ou escola, para exercer o voto, com cópia da ata;
- c) documento de identidade.

VI - No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias antes do término do respectivo mandato o CMDCA convocará, através de seu presidente, por meio de edital público, eleição para conselheiros representantes das entidades não governamentais e escolas;

VII - O processo de escolha dos membros da sociedade civil será normatizado pelo CMDCA através de resolução, publicada em edital, nos termos do inciso VI deste artigo, e deverá conter:

- a) prazos;
- b) impugnações e recursos;
- c) horário, dia e local da realização da Assembléia Geral;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) posse.

